REQUERIMENTO Nº 60/2025

Requer a realização de Audiência Pública para tratar da proposta de destinação de parte das receitas operacionais do Parque Nacional do Iguaçu ao Município de Foz do Iguaçu, diante da recente decisão judicial que reconhece a titularidade do Estado do Paraná sobre a área das Cataratas, conforme especifica.

Senhor Presidente,

O(s) O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, amparado no disposto na Lei nº 2.498, de 19 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas e dá outras providências", a realização de Audiência Pública com a presença de autoridades, representantes da sociedade civil organizada, do Poder Executivo e de demais interessados, com a finalidade de debate acerca da proposta de **destinação de parte das receitas operacionais do Parque Nacional do Iguaçu ao Município de Foz do Iguaçu**, diante da recente decisão judicial que reconhece a titularidade do Estado do Paraná sobre a área das Cataratas.

1. **Fundamentação e Contexto da Decisão Judicial:**

O **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)**, em sessão presencial realizada em **5 de fevereiro de 2025**, **julgou procedente a Apelação Cível nº 5002630-08.2018.4.04.7002/PR**, interposta pelo Estado do Paraná, revertendo sentença de primeiro grau e reconhecendo a propriedade estadual sobre a área de 1.085,3280 hectares, onde estão localizadas as Cataratas do Iguaçu e o Hotel das Cataratas.

A **12ª Turma do TRF-4**, composta pelos desembargadores **Luiz Antonio Bonat (relator), Gisele Lemke e João Pedro Gebran Neto**, **decidiu por unanimidade** dar provimento à apelação do Estado do Paraná, considerando que:

- A área foi **adquirida pelo Estado do Paraná em 1919**, após compra realizada junto a **Jesus Val**, que havia recebido posse definitiva da terra pelo Ministério da Guerra.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

- A **União não apresentou provas concretas de que a área fosse devoluta** ou que tivesse sido doada pelo Estado à União quando da criação do Parque Nacional do Iguaçu em 1939.

- A **Súmula 477 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, que prevê que terras devolutas situadas em faixa de fronteira pertencem à União, **não se aplica ao caso**, pois a posse foi concedida originalmente pelo Ministério da Guerra e posteriormente adquirida regularmente pelo Estado do Paraná.

- Com essa decisão, o Estado do Paraná **passa a deter oficialmente a titularidade do imóvel e a arrecadar cerca de 7% (sete por cento) da receita operacional bruta**[1] da concessionária que administra o Parque Nacional do Iguaçu.

2. Impacto para o Município de Foz do Iguaçu:

Apesar da relevância econômica e turística do Parque Nacional do Iguaçu para Foz do Iguaçu, **o município não recebe atualmente nenhuma parcela direta da arrecadação da concessão**.

Formas indiretas de arrecadação municipal:

- **Imposto Sobre Serviços (ISS)**: tributo incidente sobre as atividades turísticas do parque, como hotelaria, transporte e alimentação.

- **ICMS Ecológico**: mecanismo de compensação financeira para municípios que abrigam unidades de conservação ambiental. Em 2022, Foz do Iguaçu recebeu **R$ 4 milhões**, com projeção de aumento para **R$ 10 milhões** nos próximos anos.

[1] **Justiça reconhece propriedade e estado deve ficar com 7% da arrecadação das Cataratas**. Rádio Cultura. 2025. Disponível em: [https://www.radioculturafoz.com.br/2025/02/07/justica-reconhece-propriedade-e-estado-deve-ficar-com-7-da-arrecadacao-das-cataratas/]. Acesso em: 07.02.2025.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

Possibilidades de ampliação da participação municipal:

1. **Proposta de Legislação Estadual**: A Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP) pode ser instada a aprovar uma legislação que destine **parte da arrecadação estadual ao município**, para investimentos na infraestrutura turística e preservação ambiental. **Importante destacar que essa proposta não objetiva qualquer interferência no contrato da concessionária URBIA CATARATAS S.A, mas sim a destinação de um percentual da cota pertencente ao Governo do Estado**.

2. **Celebração de Convênio com o Estado do Paraná**: Um acordo formal entre o Estado e o Município pode viabilizar repasses diretos das receitas operacionais ao município.

3. **Articulação com o Governo Federal**: Diálogos com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Ministério do Turismo podem reforçar a destinação de recursos à cidade.

3. Objetivo da Audiência Pública:

A audiência pública proposta tem como objetivos principais:

- Esclarecer os **impactos** da decisão judicial para o município de Foz do Iguaçu.
- Discutir **alternativas** para que parte da arrecadação do Parque seja destinada ao município.
- Ouvir as autoridades e entidades envolvidas no setor turístico sobre a **viabilidade** dessa proposta.
- Encaminhar **propostas** formais à Assembleia Legislativa do Paraná e ao Governo Estadual para viabilizar repasses a Foz do Iguaçu.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

4. Convocação de Autoridades e Entidades:

Para enriquecer o debate, propõe-se a convocação antecipada dos seguintes órgãos e representantes:

- **Prefeito de Foz do Iguaçu;**
- **Secretaria Municipal de Turismo e Projetos Estratégicos;**
- **Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR);**
- **Deputados Estaduais representantes da região na ALEP;**
- **Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR);**
- **Secretaria de Estado do Turismo do Paraná (SETU-PR);**
- **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);**
- **Representantes da concessionária URBIA CATARATAS S.A.;**
- **Associação Comercial e Empresarial de Foz do Iguaçu (ACIFI);**
- **Representantes do setor hoteleiro, gastronômico e turístico da cidade;**
- **Sociedade civil e demais entidades ligadas ao meio ambiente e turismo**.

5. Encaminhamentos Propostos:

Após a realização da audiência pública, propõe-se que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu:

1. **Aprove e encaminhe expedientes à Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP)**, solicitando a criação de projeto de lei que destine parte da arrecadação estadual do Parque Nacional do Iguaçu ao município.
2. **Encaminhe expedientes ao Governo do Estado do Paraná** para propor a celebração de um **convênio** que viabilize repasses ao município.
3. **Crie uma comissão permanente na Câmara Municipal** para monitorar e acompanhar os impactos da decisão judicial e os avanços das propostas legislativas.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

O requerimento deixa claro que a **proposta visa apenas um percentual da cota pertencente ao Governo do Estado do Paraná, sem interferência no contrato da concessionária URBIA CATARATAS S.A.**

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

Bosco Foz
Vereador

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002630-08.2018.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT
APELANTE: ESTADO DO PARANÁ (INTERESSADO)
APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (REQUERENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória ajuizada pela União em face do Estado do Paraná, postulando o cancelamento da Matrícula n. 35.598, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, do imóvel denominado "Saltos de Santa Maria" em nome do réu, onde está instalado, atualmente, o Hotel das Cataratas.

Alega que o referido imóvel, com área de 1.085,3280 ha (mil e oitenta e cinco hectares, trinta e dois ares e oitenta centiares), está localizado em faixa de fronteira, às margens do Rio Iguaçu, junto aos Saltos de Santa Maria, dentro do Parque Nacional do Iguaçu, onde, atualmente, está instalado o Hotel das Cataratas. Assevera que o Decreto Presidencial nº 69.412/1971 declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis localizados nos limites do Parque Nacional do Iguaçu, passando-se a propriedade para a União e o INCRA, além de ressalvar à União o direito de questionar o domínio de áreas tituladas irregularmente. Afirma que ocorreu uma colonização do Parque Nacional do Iguaçu pelo Governo do Estado do Paraná até o ano de 1967, mediante titulação expedida em áreas internas aos limites do Parque, e que, nos levantamentos efetuados pelo INCRA ao tempo da Ação de Desapropriação 4.018/1973, para efeito de avaliação das benfeitorias então erigidas por particulares, foram encontradas dezenas de "posseiros" oriundos dos Estados da Região Sul, sendo que as pequenas e médias propriedades correspondiam a 99% (noventa e nove por cento) dos casos. Informa que, com a retirada dos colonos do interior dos limites do Parque Nacional do Iguaçu, por força da desapropriação, e com os resultados obtidos após a finalização do levantamento "in loco" realizado pelo INCRA, constatou-se, entre outras situações, que existe uma área total de 1.085,3280 hectares, constituída pelos Saltos de Santa Maria, indevidamente registrada em nome do Governo do Estado do Paraná.

Acredita que houve um erro grosseiro cometido pelo Estado do Paraná ao registrar como seu o terreno situado à margem do Rio Iguaçu, junto aos "Saltos de Santa Maria", bem como as benfeitorias e unidades administrativas que sustentam a administração e as receitas financeiras do Parque Nacional do Iguaçu. Sustenta que a titulação ocorreu a *non domino*, uma vez que o Estado do Paraná não tinha o verdadeiro domínio sobre as áreas em questão, que pertencia a Jesus Val e consta como adquirido pelo Estado réu, que o registrou em 11/10/1919. Narra que, em 09/02/2012, o Estado do Paraná promoveu um novo registro do imóvel em tela, mesma área e matrícula, mas no 2º Ofício de Foz do Iguaçu. Aduz que o domínio público sobre imóveis independe do registro imobiliário para se constituir e manter. Faz menção à Lei 601/1850, que dispunha que, excetuadas as terras objeto das sesmarias e outras concessões revalidadas e as posses devidamente legitimadas, todas as demais terras remanesceram devolutas e, portanto, públicas, entre elas, a faixa de 66 Km da fronteira, mesmo após o advento da Constituição de 1891. Aduz que na Constituição de 1988 foram mantidos como bens de domínio da União os que já lhe pertencessem e as "*terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras*" (art. 20), restando estabelecido que "*a faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres,*

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional"(§ 2º do art. 20), e que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado, há quase um século, que todas as terras devolutas situadas na faixa de fronteira pertencem à União.

Processado o feito, sobreveio sentença cujo dispositivo tem o seguinte teor:

> *Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do registro imobiliário realizado a pedido do Estado do Paraná no 2º CRI/Foz, devendo ser cancelada a matrícula nº 35.598 do referido Serviço de Registro Imobiliário, por se tratar de área de domínio da União.*
>
> *Com o trânsito em julgado, deverá ser oficiado ao 2º CRI/Foz para que cancele a referida matrícula.*
>
> *Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).*
>
> *Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo no percentual mínimo (10%, 8%, 5%, etc...) sobre o valor atual da causa (§ 3º do art. 85 do CPC), obedecido o escalonamento previsto no § 5º do art. 85 do CPC.*
>
> *Apresentado recurso de apelação, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*
>
> *Após, remetam-se os autos ao TRF4.*
>
> *Sentença publicada eletronicamente.*
>
> *Intimem-se.*

Em apelação, o Estado do Paraná alega, preliminarmente, a violação à estabilização da demanda, a fundamentação viciada da sentença, porquanto baseada na regra da eventualidade, a prolação de decisão *ultra petita*, com violação ao devido processo legal; e a violação ao contraditório, diante da omissão na análise das alegações e provas por ele apresentadas, além do descumprimento dos deveres de fundamentação específica da sentença. No mérito, afirma, em síntese, que Jesus Val foi contemplado com a doação do imóvel por ato do Ministério da Guerra, afastando a sua condição de terra devoluta, e que o Estado do Paraná, posteriormente, no ano de 1919, o adquiriu do particular. Sustenta que o bem permaneceu sob o domínio do Estado desde então, a despeito da implantação do Parque Nacional do Iguaçu a partir da década de 1930, uma vez que a mera criação do Parque ou a simples decretação de interesse social em relação às terras particulares nele situadas não são formas de extinção da propriedade.

Com contrarrazões, vieram os autos.

O ICMBio, assistente da União, ratificou suas contrarrazões de apelação.

Em parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo acolhimento da preliminar, com a anulação da sentença, e, no mérito, pelo provimento da apelação, para que, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC, seja julgada improcedente a demanda.

É o relatório.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

VOTO

PRELIMINARMENTE

Da nulidade da sentença

Acerca da fundamentação constante da sentença, cumpre ressaltar que, como a questão abordada na inicial concernente à venda *a non domino* abrange múltiplos fundamentos, os quais foram devidamente abordados no julgamento, não há qualquer contrariedade com relação ao pedido inicial. Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo abordado todos os fundamntos jurídicos que ensejaram a procedência do pedido, observados o contraditório e a ampla defesa.

Da mesma forma, não houve julgamento *extra petita*, pois a União postulou a nulidade e cancelamento da matrícula n° 35.598, do 2º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu, e no dispositivo da sentença asssim constou: "*Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do registro imobiliário realizado a pedido do Estado do Paraná no 2º CRI/Foz, devendo ser cancelada a matrícula nº 35.598 do referido Serviço de Registro Imobiliário, por se tratar de área de domínio da União".*

Por fim, a nulidade em relação a não apreciação de fundamentos suscitados nos embargos, também não procede, posto que a pretensão da apelante nos declaratórios era, de fato, reformar a sentença, e não integrá-la.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

NO MÉRITO

Requer a União o cancelamento da Matrícula nº 35.598, em nome do Estado do Paraná, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, referente aos "Saltos de Santa Maria", para o resguardo do patrimônio público federal, sustentando que as terras em litígio, estando situadas na faixa de fronteira de 66 Km, integravam, quando da titulação pelo Estado do Paraná, o patrimônio da União.

Alega que a área total de 1.085,3280 hectares, constituída pelos Saltos de Santa Maria, foi indevidamente registrada em nome do Governo do Estado do Paraná.

Sustenta que a titulação ocorreu a *non domino*, uma vez que o Estado do Paraná não tinha o verdadeiro domínio sobre as áreas em questão, que pertencia a Jesus Val e consta como adquirido pelo estado réu, que o registrou em 11/10/1919.

Sustenta, que a concessão da posse de terras que seriam devolutas, situadas na faixa de fronteira de 66 km, para Jesus Val não teria validade jurídica, causando a nulidade da cadeia dominial subsequente, atingindo a transmissão do domínio da área pelo particular, e em um segundo momento, ao próprio Estado do Paraná.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

Do exame dos autos, contudo, verifica-se que o imóvel, situado na fronteira com a Argentina, foi objeto de colonização a cargo do Ministério da Guerra, no início do século XX, sendo então atribuída a posse a Jesus Val, conforme "Título Definitivo da Colônia Militar de Foz do Iguassu" (evento 22, OUT3):



COLONIA MILITAR de Foz do Iguassú

Estado do Paraná

TITULO DEFINITIVO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 9 § 5º da Lei n. 755 de 29 de Dezembro de 1900 e 36 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 1682 de 12 de Novembro de 1902 declaro pelo presente titulo ser possuidor definitivo do lote n [redacted] situado na Colonia Militar de Foz de Iguassú Estado do Paraná o colono Jesus Val em vista do titulo provisorio por elle apresentado

O referido lote n [redacted] tem a area de [redacted] quadrados e é limitado ao Norte por terrenos da mesma Colonia na Est. pelo rio Iguassú e sul do Monte Monico, a Leste [redacted] conforme a planta apresentada. — [redacted] provisorio em vista do mesmo annexo ao [redacted] anteriormente apresentado e passado pela Directoria de Colonia em 13 de Julho de 1903, [redacted]

E para constar em qualquer tempo firmo o presente titulo que fica registrado em livro especial nesta Secretaria d'Estado

Rio de Janeiro 13 de Janeiro de 1912

O Ministro da Guerra

A Colônia Militar do Iguaçu foi extinta em 1913, nos termos da Lei nº 2.738/1913 e do Decreto nº 10.024/1913, inexistindo qualquer reserva de área quando da emancipação civil da referida Colônia.

Em 10/07/1919, o Sr. Jesus Val vendeu o imóvel ao Estado do Paraná, conforme escritura pública de compra e venda entre Jesus Val e Estado do Paraná (evento 1, PROCADM3, págs. 8/10) e Matrícula 35.598 (págs. 39/40), após o Decreto nº 653, de

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

28/07/1916, que declarou de utilidade pública a área de terras junto às Cataratas do Iguaçu, denominadas Santa Maria, para o estabelecimento de uma povoação e um parque (evento 1, PROCADM3, p. 19).

Assim, com base no Decreto-lei n 1.035 de 10/01/1939, foi criado o "Parque Nacional do Iguassu" (evento 1, PROCADM3, p.23).

Ressalta-se que é inaplicável o artigo 39 do Decreto nº 4.662/1902, que exigiria o consentimento da administração colonial para a alienação de imóvel, pois a referida área já estava sob regime civil, nos termos do Decreto 10.024/1913, expedido pelo Presidente da República, que emancipou a Colônia Militar da administração do Ministério da Guerra e determinou que ela passasse ao regime civil.

Desse modo, com base no Decreto-lei nº 1.035 de 10/01/1939, foi criado o "Parque Nacional do Iguassu"

Ademais, resta incontroverso que o Estado do Paraná nunca concedeu a posse da área para Jesus Val, e quem o fez foi o Ministério da Guerra, o que restou admitido pela própria União (evento 151, CONTRAZAP1, págs. 5/13), ao destacar a ilegalidade da concessão da posse realizada ao particular.

Quanto à alegada titularidade da área pela União, ressalta-se que a Constituição de 1891 transferiu aos Estados a propriedade das terras devolutas, mantendo no domínio da União apenas aquelas indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Com efeito, dos documentos juntados, verifica-se que foi expedido o Decreto-lei nº 2.073 de 08/03/1940 pelo qual foi incorporada ao patrimônio da União a Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande (evento 1, PROCADM3, págs 24 e 25), e, após, por meio do Decreto -lei nº 6.587/1944 e Decreto-lei nº 6.664 de 07/07/1944 (evento 1, PROCADM3, págs. 26/27), a União decretou:

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

DECRETO-LEI N. 6.664 – DE 7 DE JULHO DE 1944

Altera a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 6.587, de 14 de junho de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 6.587, de 14 de junho de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º A área pertencente ao patrimônio da União, em virtude do art. 1º, c, do Decreto-lei nº 2.073, de 8 de março de 1940, limitada ao norte pela estrada de rodagem Iguassú-Cascavel, a leste pelo rio Gonçalves Dias, ao sul pelo rio Iguassú e a oeste pelo Parque Nacional de Iguassú e rio S. João, fica incorporada ao dito Parque e sob administração comum".

O Serviço Florestal, do Ministério da Agricultura, baixará as instruções que se tornarem necessárias ao cumprimento desta lei, bem como à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais existentes na área referida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

Getúlio Vargas.
João Maurício de Medeiros.
Paulo Lira.

A Constituição Federal vigente dispôs em seu art. 20 que são bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei, sendo as demais terrras bens dos estados, nos termos do art. 26.

> *Art. 20. São bens da União:*
>
> *I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;*
>
> *II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.*
>
> *Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:*
>
> *I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;*

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Assim, entende-se que a área em questão não é devoluta, já que foi concedida pelo Ministério da Guerra a Jesus Val na antiga Colônia Militar do Iguaçu, e no momento em que a área foi titulada pelo particular, se incorporou ao domínio privado perdendo o caráter devoluto (artigo 3º da Lei 601/1850 e artigo 5º do Decreto-lei 9.760/1946), sendo o título definitivo expedido em consonância com o artigo9º da Lei 733/1900 (evento 13, OUT2).

Portanto, inaplicável o entendimento da Súmula 477 do STF sustentado pela União, no sentido de que *"As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores"*.

Nesse contexto, impõe-se a reforma da sentença e a improcedência da ação ajuizada pela União.

Sucumbência

Reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus da sucumbência, condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados na sentença no percentual mínimo (10%, 8%, 5%, etc...) sobre o valor atual da causa (§ 3º do art. 85 do CPC), obedecido o escalonamento previsto no § 5º do art. 85 do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003994290v54** e do código CRC **80ec89c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 5/2/2025, às 17:9:42

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002630-08.2018.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

APELANTE: ESTADO DO PARANÁ (INTERESSADO)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (REQUERENTE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. CONCESSÃO DA POSSE AO PARTICULAR PELO MINISTÉRIO DA GUERRA. SÚMULA 477 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. O imóvel, cuja matrícula pretende a União o cancelamento, situa-se à margem do Rio Iguaçu, junto aos "Saltos de Santa Maria, na fronteira com a Argentina, e foi objeto de colonização a cargo do Ministério da Guerra, no início do século XX, sendo atribuída a posse a particular, conforme Título Definitivo da Colônia Militar de Foz do Iguassu. Posteriormente o particular vendeu o imóvel ao Estado do Paraná.

2. Não tendo sido as terras concedidas pelo Estado do Paraná, inaplicável o entendimento da Súmula 477 do STF, impondo-se a reforma da sentença e a improcedência da ação declaratória ajuizada pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003994291v7** e do código CRC **88ced4b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 5/2/2025, às 17:9:42

Assinado por 1 pessoa: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4 e informe o código 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 70BA-6D8C-B0E3-A6B4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO (CPF 919.XXX.XXX-87) em 10/02/2025 10:16:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/70BA-6D8C-B0E3-A6B4